

**LEI COMPLEMENTAR Nº 358  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.

**JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR**, o prefeito do Município de Araçoiaba da Serra faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º.** O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

**Artigo 2º.** Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei complementar os seguintes servidores, que se encontrarem com vínculo empregatício com o Município no mês de dezembro, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

- I. Integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, titulares de cargos ou funções-atividades previstas na Lei Complementar nº 145/2011;
- II. Docentes com classes e aulas atribuídas de forma subsidiária ao parágrafo 6º do artigo 46 e artigo 47 da Lei Complementar nº 146, de 11 de dezembro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 212, de 23 de dezembro de 2013.

**Parágrafo Único.** Não fazem "jus" ao abono:

- I. Os estagiários da rede oficial de ensino;
- II. Os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 6º desta lei complementar.

**Artigo 3º.** O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

- I. Não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;
- II. Será concedido de forma proporcional:
  - a) ao salário base do servidor no exercício do ano vigente, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta lei complementar;
  - b) conforme escala a ser fixada em decreto regulamentar, respeitada a frequência mínima de 2/3 (dois terços), aferida durante os períodos de apuração estabelecidos no artigo 6º desta lei complementar.

§ 1º - Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará "jus", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º - O abono será calculado de forma proporcional ao salário base do servidor, observados os termos desta lei complementar e do decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício do ano vigente.

§ 3º - Para efeito do computo das faltas, serão consideradas as de afastamento para tratamento de saúde, licenças e faltas justificadas e injustificadas, excluindo tão somente as faltas em razão das férias, de licença maternidade, paternidade, acidentes de trabalho, doação de sangue, TRE, nojo e gala, bem como na hipótese do artigo 113 da Lei Complementar nº 145/2008.

**Artigo 4º.** No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei complementar ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapasse 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

**Artigo 5º.** O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

**Artigo 6º.** Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei complementar serão considerados os seguintes períodos:

- I. 02 de janeiro a 30 de novembro, para o pagamento da primeira parcela;
- II. 02 de janeiro a 20 de dezembro, para o pagamento de eventual parcela complementar.

**Artigo 7º.** O disposto nesta lei complementar não se aplica aos inativos e pensionistas.

**Artigo 8º.** As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Artigo 9º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Araçoiaba da Serra/SP, 17 de Dezembro de 2021.

  
**JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR**  
PREFEITO MUNICIPAL